

DEVER DE LEALDADE DO ADVOGADO

*Evandro de Andrade Rodrigues **

SUMÁRIO: 1. *Sujeitos processuais e o advogado na relação processual*; 2. *Perfil do profissional do Direito e sua formação acadêmica*; 3. *Dever de lealdade das partes e do advogado*; 4. *Responsabilidade civil do advogado*; 5. *Conclusão*; 6. *Referências*

1. SUJEITOS PROCESSUAIS E O ADVOGADO NA RELAÇÃO PROCESSUAL

Um conflito de interesses a ser dirimido pressupõe o interesse de duas ou mais pessoas, o que configura a relação processual civil. Tais pessoas são consideradas partes no processo, seja aquela em face de quem se pede ou a que vai a juízo pedir a proteção da tutela jurisdicional.

Uma vez estabelecido no processo, quem são os litigantes, a lei impõe a cada um deles os chamados deveres processuais, que poderiam ser exemplificados com o ônus da prova e o dever de lealdade processual. Incumbirá, assim, às partes, a prática de várias atividades do decorrer do procedimento, devendo para tanto, estar assistidas de advogado.

A relação processual desenvolve-se com vistas a atender aos interesses manifestados pelas partes envolvidas na relação processual. Nas palavras de Ovídio A. Batista da Silva¹.

Os destinatários do ato final do processo, aqueles a quem a sentença se dirige, como norma imperativa de comportamento, ou sejam as partes, contribuem com sua atividade para o desenvolvimento da relação processual e para a formação da sentença.

No que tange aos deveres impostos às partes durante o desenvolvimento da marcha processual, o Código de Processo Civil vem sofrendo diversas reformas, todas com vistas a dar maior efetividade ao

* Aluno do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR).

¹ Silva, O. A. B. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 4^a. Ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, vol. 1, p. 15.

sofrendo diversas reformas, todas com vistas a dar maior efetividade ao processo. Dentre elas está a alteração sofrida pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, que recebeu nova redação pela entrada em vigor da lei 10.358, de 27.12.2001, que trouxe em seu bojo mecanismos que impõe a observância do dever de lealdade para todos aqueles que estejam envolvidos na relação processual na qualidade de parte, seja autor ou réu².

Visa o artigo 14 do Código de Processo Civil dar efetividade na condução do processo, afastando os mecanismos de fraude e má-fé processual, dando ainda “ao Estado-Juiz força suficiente para fazer cumprir os provimentos jurisdicionais e coibir a chincana, o abuso do direito de demandar e a má-fé processual”³.

Mas apesar de se destinar a regular a atividades das partes, não se pode olvidar que o artigo 14 do Código de Processo Civil também alcance o advogado no exercício de sua atuação profissional.

Sob este aspecto, interessante se faz a análise da atuação do advogado na relação processual.

Até os dias atuais, várias foram as acepções dadas ao termo advogado, porém, de forma mais uniforme poder-se-ia afirmar que a:

palavra derivada do latim, advocatius, significa pessoa que exerce função essencial à justiça, bacharelou doutor em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, habilitado para representar as partes em juízo, como procurador, mediante instrumento de mandato. Profissional indispensável à administração da Justiça, é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão⁴.

Como já afirmado para que as partes possam estar em juízo, se faz necessário que estejam representadas por advogados, a fim de que estes possam demonstrar os argumentos capazes de convencer o magistrado. Analisando-se o aspecto histórico da atividade do advogado, pode-se afirmar que,

este desempenho remonta a antiqüíssimas origens, quando os trâmites processuais exercitavam-se de viva voz, nas praças públicas ou em plenário, necessitando as partes de pessoas hábeis no papel de transmitir aos julgadores argumentos capazes de convencê-los e levá-los a decisões

² cf. Arruda Alvim, “os deveres prescritos no art. 14 podem ser aplicados também, para quem seja o vencedor da demanda. Ou seja, a derrota não é pressuposto necessário da incidência da regra. É certo, todavia, que esta hipótese será bastante menos comum, porquanto, quem tem realmente direito, certamente dispensará expedientes antiéticos” (Alvim, A. *Tratado de direito processual civil*. 2ª ed., refundida e ampliada do Código de Processo Civil Comentando, vol. 11. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2, 1996, p. 365).

³ Stoco, R. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15.

⁴ Doni Junior. G. *Responsabilidade civil do advogado e a ética no exercício da profissão*. Curitiba : Juruá, 2001, p. 43.

*que favorecessem os patrocinados*⁵.

Segundo ensinamentos de Geraldo Doni Júnior⁶, “a advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, nasceu no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria. Portanto, é uma das mais antigas profissões”.

Verifica-se portanto, que desde a idade antiga o advogado desempenhou importante papel no desenvolvimento dos valores cultivados pela humanidade, tendo-lhe sido atribuído importante papel.

No Brasil, a classe dos advogados sempre desempenhou importante papel social na defesa de direitos políticos e dos cidadãos. Desde as Ordenações do Reino de Portugal, que tiveram vigência no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil recém revogado, a classe dos advogados sempre foi regida por regras e estatutos próprios. A exemplo, pode ser citado o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi aprovado por ato emanado de D. Pedro II. A classe dos advogados, dessa forma, sempre contribuiu para o proveito geral da ciência e a jurisprudência.

Lembra Geraldo Doni Júnior⁷, que a advocacia, como profissão, “foi reconhecida no Brasil em 11.08.1827, quando foram criados os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo. O instituto dos Advogados do Brasil nasceu em 1843 e a Ordem dos Advogados do Brasil em 1930”.

Contemporaneamente, a advocacia é uma profissão nobre, inclusive com responsabilidades político-sociais, que deve ser desempenhada com ética e lealdade⁸.

Após a formação acadêmica no curso de Direito, o bacharel, uma vez regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, está autorizado, por meio de um instrumento procuratório de natureza *ad judicium* a representar a parte em juízo, praticando os atos privativos da advocacia⁹.

⁵ Madeira, H. M. F. *História da advocacia - origens da profissão de advogado no direito romano*. (in prefácio de Luiz Carlos de Azevedo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.09.

⁶ Doni Júnior, G. ob. cit. p. 43.

⁷ Doni Júnior, G. ob. cit. p. 43.

⁸ Lei 8.906/94 - art. 20. - O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social; § 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*; § 30. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

⁹ Lei 8.906/94 - art. 1º. São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, acessória e direção jurídicas; § 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia e impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal; § 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, no órgãos competentes, quando visados por advogados. (...).

É certo que ao advogado se torna indispensável o conhecimento necessário para o acompanhamento da causa que se presta a defender. Em não desempenhando o patrocínio a contento, por falta de perícia no seu mister, estaria ele, em tese, na obrigação de indenizar o constituinte, no caso em que os prejuízos sofridos resultassem de dolo ou culpa do profissional¹⁰. Seria, portanto, o mesmo que dizer que ao advogado, como regra, impõe-se obrigação de meio, devendo utilizar-se de toda diligência indispensável para o patrocínio da causa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, preceitua que,

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, no limites da lei". Da mesma forma o caput do artigo 2º. da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça.

No ordenamento jurídico em vigor, salvo raras exceções previstas em lei, o advogado é peça indispensável. Como exceção a indispensabilidade do advogado, poder-se-ia citar, a guisa de exemplo, a Lei dos Juizados Especiais cíveis, que estabelece que as causas com valor inferior a vinte salários mínimos, se torna dispensável a critério da parte, presença ou acompanhamento de um advogado à audiência conforme se verifica da leitura do artigo 9º. da Lei 9.099/95. Impõe-se porém, ao juiz, alertar "as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar" (Lei 9.099/95).

Ressalte-se que para o exercício da advocacia, é indispensável que o advogado esteja devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo estar incompatibilizado, impedido ou suspenso, conforme estabelecido no estatuto da classe (Lei 8.906/94, arts. 27 a 30).

Contudo, Rui Stoco¹¹ adverte:

[...] cabe acrescentar que neste mundo em que se nos impõem uma globalização perversa e predatória em que o capital internacional quer exercer influência até mesmo na legislação interna e na nossa própria soberania, além da ausência dos intelectuais, proliferam os mal-intencionados e aqueles que, para obter indevida vantagem, banalizam o Direito, desrespeitando as regras morais de conduta e buscam o resultado a que preço for, ainda que seja através da fraude, da má-fé e do engodo.

¹⁰ Lei 8.096/94 - art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional praticar com dolo ou culpa. *Parágrafo único* - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

¹¹ Stoco, R. ob. cit., p. 45.

Neste diapasão, vale ressaltar trecho da palestra proferida pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Estado do Paraná, José Hipólito Xavier da Silva¹², na abertura do I Seminário de Ética Profissional, promovido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. Na oportunidade, dentre outros aspectos, cita oito princípios, conforme se verifica abaixo:

1) lutar sem receio pelo primado da justiça; 2) pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum; 3) ser fiel à verdade para servir à justiça como um de seus elementos essenciais; 4) proceder com lealdade e boa fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; 5) empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses, comportando-se, neste mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo os humildes e os poderosos; 6) exercer a advocacia com o indispensável sendo profissional, mas também com despreendimento, jamais permitindo que o anseio do ganho material se sobreleve à finalidade social do seu trabalho; 7) aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal, e; 8) agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Na prática, o que se verifica, é que o Código de Ética do advogado não é devidamente seguido como deveria ser por alguns profissionais, o que lastimavelmente trás inúmeros transtornos àqueles que contratam os serviços profissionais de um advogado. Este estado de coisas acarreta um grande desprestígio para a classe. Amíúde se vê publicado na imprensa falada e escrita, escândalos envolvendo advogados nas mais diversas situações, contrariando os deveres de ética e verdade processual. Os escândalos se repetem em todos os seguimentos da sociedade.

Analisando este estado de coisas, José Hipólito Xavier Silva¹³, na mesma oportunidade em que proferiu o discurso acima citado, ainda acrescentou:

Embora reconhecido e admirado por todos como um ideário exemplar de conduta e de valores a serem seguidos, o nosso Código de Ética, entretanto, quanto ao seu cumprimento, infelizmente, nem sempre é seguido e respeitado com a mesma disposição com que foi recebido e

¹² Silva, J. H. X. da. A ética na advocacia. *Jornal da Ordem*, n. 94, Curitiba-PR., janeiro de 2003, p. 18.

¹³ *Idem ibidem*, p. 18.

aprovado pela classe. Pelo contrário. Lamentavelmente, a cada dia, mais e mais se multiplicam os casos que denunciam violação das suas normas e dos seus princípios, resultando disso, a triste constatação do paradoxo que é o fato de a DAR, como Instituição, desfrutar de alto grau de respeito e de crédito junto à opinião pública, sem que, entretanto, esse mesmo elevado conceito seja atribuído também ao advogado em particular, o que, evidentemente, representa uma notável, porém, infeliz incoerência, diante do pressuposto lógico de que o valor do todo decorre naturalmente da agregação do valor das partes.

É preciso, portanto, o empenho de toda classe no sentido de toda de equalizar os conceitos, de forma a que, em breve, a sociedade tenha, do advogado, o mesmo conceito que, tradicionalmente, tem demonstrado em relação à OAB.

Nesse sentido, há muito a ser feito, diante, sobretudo, das enormes, inúmeras e variadas dificuldades que se apresentam, a começar pela principal delas, a crise da advocacia que, por sua vez, decorre da crise maior, generalizada, que, há tempo, assola o País.

Importante a observância destes aspectos na prática da advocacia.

2. PERFIL DO PROFISSIONAL DO DIREITO E SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA

É preocupação constante da Ordem dos Advogados do Brasil a qualidade do ensino jurídico no país. A precariedade de muitas faculdades de direito e a má-formação do bacharel, como consequência trás o aumento das reclamações acerca do profissional do direito. Não se pode, porém, afirmar que faculdades de direito consideradas boas, não formem profissionais que estejam isentos de queixas, pois é forçoso reconhecer que há bons e maus profissionais formados em boas faculdades do país. Esta verdade se espelha nos processos administrativos em curso nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Forçoso reconhecer, ainda, que uma das falhas do ensino jurídico no país é a falta de disciplinas voltadas ao ensino da ética profissional. E casos há ainda, em que o problema se detecta no campo moral pessoal, ou formação do caráter do profissional.

Analisando-se o perfil profissional do advogado, há que se fazer referência à formação acadêmica, bem como aos reflexos que esta mesma formação pode trazer para o mercado de trabalho, principalmente, no exercício da profissão, em especial no que diz respeito ao bom desenvolvimento da relação processual.

Oportuno neste campo de análise, o pronunciamento de José Hipólito Xavier da Silva¹⁴ (Presidente da OAB-PR), no que pertine à questão ética do advogado,

[...] diante de um mercado cada vez mais escasso e restrito, a advocacia, para muitos, transformou-se em verdadeira luta pela sobrevivência, pautada exclusivamente pela necessidade de sobrevivência na profissão e, por isso, exercida sem escrúpulos e à margem dos mais mezinhos princípios éticos, escudados no sofisma de que os fins justificam os meios. Nesse aspecto, é de se lamentar, também, a confusão de conceitos que a população geralmente faz com relação ao bom e ao mau advogado, conceituando equivocadamente como "bom" não o sério, honesto, estudioso, capaz e ético, mas sim "o boa prosa", "o do jeitinho", o de trânsito de influência e de bastidores, o "expert" em chicanas, o mais matreiro, enfim, o, popularmente, "esperto".

A questão ética passa, também, notadamente, pela proliferação indiscriminada dos Cursos de Direito que, em sua maioria, não reúnem condições para propiciar formação de bacharéis suficientemente aptos para o desempenho das relevantes funções a que se destinam.

Como anteriormente já dito, os profissionais do Direito irão compor um dos Poderes do Estado, Juizes, Promotores, Delegados de Polícia, Advogados públicos e privados, obrigatoriamente devem passar pelos bancos das escolas jurídicas para poderem exercer o seu mister.

Assim, é de primordial importância que, a par da capa citação técnica, a faculdade deva também conscientizar plenamente os seus alunos do indeclinável dever de conduta ética irrepreensível no exercício de profissões que, como a advocacia, são de maior relevância e responsabilidade sociais.

Contudo, resta claro, não ser esta a realidade vivida, pois, mais ou menos na mesma proporção em que se verifica o despreparo técnico, através do baixo índice de aprovação nos concursos públicos e nos exames da Ordem, se verifica também a contumácia das violações às normas e aos preceitos éticos, o que atesta o seu desconhecimento ou - o que é mais grave - o desprezo ao seus valores.

Seja diante do despreparo profissional do advogado no que diz respeito ao seu conhecimento, ou quanto à sua falta de ética, o que se vislumbra, é que a lei deixa um vácuo quanto à responsabilização do mesmo pelo dano processual que possa decorrer de sua conduta desidiosa. Somente a parte responde pelos danos processuais causados à parte adversa. Os artigos 16 e 17 restringem as penas referentes à litigância de má-fé às partes e intervenientes, isentando o advogado. Se houver conduta temerária do advogado, nada mais poderá ser feito pelo juiz, senão oficial à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando os fatos, em virtude dos quais deverá ser

¹⁴ Idem, ibidem, p. 19

instaurado procedimento administrativo junto à comissão de ética, aplicando-se as penalidades administrativas previstas para o caso em análise.

Admite-se, porém, o exercício do direito de regresso da parte que se vê condenada ao pagamento de pena pela litigância de má-fé, em relação ao advogado que contribuiu diretamente para a aplicação da referida pena. Poderia assim, o profissional do direito, ser alcançado na forma regressiva, impondo-se-lhe a obrigação de reembolso das quantias desembolsadas pelo seu constituinte. Esta responsabilidade pode ser fundamentada no artigo 14, parágrafo 4º. do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento só é possível em se partindo da compreensão em que no caso aplicar-se-ia a responsabilidade estabelecida pela lei consumerista e não a lei processual civil.

3. DEVER DE LEALDADE DAS PARTES E DO ADVOGADO

Algumas legislações estrangeiras, a exemplo a Italiana¹⁵ e a alemã¹⁶ estabelecem distinção no processo civil entre ônus e deveres processuais. Para o estabelecimento de tais diferenças, leva-se em conta a boa-fé processual. Para Rui Stoco¹⁷.

Estar de boa-fé e agir de boa-fé constituem estados inerentes ao ser humano. Ele nasce puro, ingênuo e absolutamente isento de maldade ou perversidade.

Em sua gênese, vai se transformando segundo influência dele sobre si próprio e da sociedade em que vive sobre ele, podendo manter sua condição original ou assumir comportamentos decorrentes da influência e da sua conversão.

Portanto, a boa-fé constitui atributo natural do ser humano, sendo a má-fé

¹⁵ cf. Alvim, A. ob. cit. p. 362- Itália - Código de Processo Civil: Art. 88. "(Dever de lealdade honestidade). As partes e seus defensores têm o dever de comportar-se em juízo com lealdade e honestidade. No caso do defensor faltar a esse dever, o juiz deve relatar à autoridade que exerce o poder disciplinar sobre aquele".

¹⁶ Cf. Elício de Cresci Sobrinho, *apud* Lent, doutrina que no processo civil alemão, encontramos poucos deveres impostos às partes e o comportamento delas em sua maioria é determinada por ônus. Inexiste, por ex., um dever de atuação e a parte, quando onerada pela produção de uma prova, que a auxiliará nas suas alegações, a omite, torna-se vencida na prova e sua afirmação como base de decisão não será considerada. Também no processo civil alemão não está a parte obrigada a depor por ocasião do interrogatório. Paralelamente, há precisos deveres impostos aos litigante: o dever de comparecimento somente aparece em casos excepcionais, como os dos §§ 141, 296 Ab. 1, 619 da ZPO; e um dever de veracidade e complementação vem segundo o § 138, 1 da ZPO.

A ciência é a *práxis* alemãs, continua Lent, construíram uma série de outros deveres para as partes, como o *dever de cooperação*, o de *honesto conduta processual* ... O preceito geral de boa fé (*treu und Glaube*) tem validade para todo o processo. (SOBRINHO, Elício de Cresci. *Dever de veracidade das partes no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 81).

¹⁷ Stoco, R. ob. cit., p. 37

o resultado de um desvio da personalidade.

No Brasil, sempre houve preocupação por parte do legislador em fazer com que as partes atuem no processo com o dever de lealdade. A exemplo pode-se citar o Código de Processo Civil de 1939¹⁸, que procurava, em seus artigos, coibir a mentira processual.

Cândido Rangel Dinamarco¹⁹, observando as tendências seguidas pelo legislador do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronuncia:

Também nessa linha, o Código de Processo Civil brasileiro, que se mostra particularmente empenhado em cultivar a ética no processo, traz normas idas explícitas quanto aos limites da combatividade permitida e impõe sanções à deslealdade; o dever de manter comportamentos condizentes com os mandamentos éticos está sintetizado na fórmula ampla e genérica proceder com lealdade e boa-fé, contida no inc. II de seu artigo 14.

Arruda Alvim²⁰, comentando a previsão contida no artigo 14 do Código de Processo Civil Brasileiro ensina que:

Conquanto o artigo 14, inc. II, determine às partes e aos seus procuradores, o dever de procederem "com lealdade e boa-fé, estes dois valores éticos - lealdade e boa-fé - permeiam todos os incisos desse artigo 14 e, curialmente, não se circunscrevem a esse inc. II. Esta visão do art. 14, conseqüentemente, deve levar o intérprete a entender que o artigo 14, todo ele, disciplina o dever de lealdade e boa-fé processuais. Tanto isto é assim que, o art. 17 - conquanto se refira exclusivamente às partes - coloca no

¹⁸ Código de Processo Civil de 1939:

"Art. 3º. Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

"Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo".

"Art. 63. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a parte vencida que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo, o juiz deverá condena-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º Se a temeridade ou malícia for imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil; sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior."

¹⁹ Dinamarco. C. R. .. *A reforma da reforma*. Brasil: Malheiros Editores, 2002, p. 56.

²⁰ Alvim, A. *Tratado de direito processual civil*. 2º. ed., v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 363.

seu caput que "reputa-se litigante má-fé" aquele que praticar determinados ilícitos processuais e, estes, em escala direta, representam infração ao que está disposto no artigo 14. Desta forma, o art. 14, incs. I e III, se infringidos, basicamente geram a infração do art. 17, incs. I e II.

Diante de tais ensinamentos, o que se verifica é que, embora esteja previsto especificamente no inciso II do artigo 14 o dever de “proceder com lealdade e boa-fé”, todo o artigo 14 tem o mesmo intuito. Este escopo do legislador não foi alterado com a reforma sofrida pelo referido artigo. A mudança operada no texto legislativo apenas teve o condão de impor, de forma mais acurada, o dever, das partes e dos advogados, em atuarem no processo com lealdade e boa fé.

Em razão da reforma²¹ ocorrida no *caput* do artigo 14, com redação determinada pela Lei 10.358/2001, houve por bem o legislador estabelecer que:

são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: inciso V cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

O parágrafo único do artigo 14 do Código Processo Civil, recém reformado, estabelece que: “Ressalvado os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V [...]”.

O que se pode extrair deste preceito, é que, compete às partes, bem como aos peritos, avaliadores, oficiais de justiça, escreventes, enfim, a todos aqueles que participam do processo agirem de boa-fé, impondo-se a todos que, de alguma forma desobedeçam ou oponham resistência ao cumprimento de determinação judicial, sofrer sanções. Ressalva-se, porém, na redação do artigo, a figura do advogado que participa do processo, pois este está sujeito tão somente aos Estatutos da Ordem dos Advogados do

²¹ cf. Rui Stoco, ob. cit. p. 112. "em dezembro de 1999 o Ministro da Justiça encaminhou ao Presidente da República o Projeto de Lei 3.475/2000, elaborado por Comissão coordenada pelos juristas Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro e Ada Pellegrini Grinover, visando alterar alguns dispositivos do Código de Processo Civil, dentre eles o art. 14, ao qual se pretendeu dar a seguinte redação: Art. 14. São deveres das partes e de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Brasil, nos termos do artigo 32, de forma que, o Código de Processo Civil exclui apuração de responsabilidades na mesma relação processual.

Em análise ao artigo em comento, Cândido Rangel Dinamarco²² assim se manifesta

O caput do art. 14 do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe imprimiu a Reforma em 2001 (Lei n. 10.358, de 27.12.2001), consigna como destinatários dos deveres éticos regidos no capítulo as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. Isso significa abranger não só todas as partes, inclusive assistentes e intervenientes em geral, como também seus advogados, o próprio juiz, o Ministério Público, a Fazenda Pública, os auxiliares da Justiça e as testemunhas - dos quais, sem exceção, erigem-se comportamentos conformes com a lealdade e a boa-fé, fiéis à verdade dos fatos, sem abusar de faculdades ou poderes etc.

Pode-se observar que apesar do teor do contido no artigo 14, há manifestações doutrinárias no sentido de ser o advogado alcançado pela responsabilidade decorrente do referido dispositivo legal.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

No que se refere à responsabilidade civil do advogado, deve ser observada a obrigação de meio, e não de resultado. Ou seja, desde que o advogado tenha aplicado seus esforços de forma diligente, não há que se falar em responsabilidade por parte deste em razão do insucesso do constituinte, na demanda em que foi patrocinado. Para a apuração da responsabilidade do advogado na causa há a necessidade de comprovação de culpa ou dolo²³.

Também é certo que, para o bom desenvolvimento do serviço prestado pelo advogado, a parte deverá responsabilizar-se por eventuais dados falsos ou até mesmo incompletos fornecidos ao advogado, que importaram diretamente para o deslinde da ação, tendo em vista que o advogado exerce

²² Dinamarco, C. R. *A reforma da reforma*. Brasil: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 58-59.

²³É de se frisar que, além da possibilidade do advogado vir a ser responsabilizado por eventuais danos, na esfera civil, há também a previsão do âmbito penal, que trata do patrocínio infiel patrocínio simultâneo e tergiversação por parte do advogado. Trata-se de crime próprio, recaindo tão somente àqueles que tenham algum vínculo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (advogados e estagiários), conforme se verifica a previsão do artigo 355 do Código Penal, senão vejamos: “Art. 355. *Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo Único: Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.*”

um *múnus publico*.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos²⁴ assevera que:

Figura singular a do advogado, a um tempo servidor da justiça, assistente técnico e procurador do cliente. Seu traço característico é o de servir à justiça, como técnico do direito. E porque serve ao Estado, e porque função específica deste é a de fazer justiça no exercício de sua profissão exerce o advogado um múnus público. Por reconhecer-lhe essa característica é que o Estado lhe confere o privilégio do exercício do ius postulandi.

O artigo 692 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), assim prescreve: “O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código”.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁵, em comentário ao artigo 692, assim se pronunciam:

Ação de reparação. Responsabilidade do mandante ou mandatário? O advogado tem a obrigação de aplicar toda a diligência habitual na execução do mandato, podendo ser responsabilizado pelos que, no exercício profissional praticar com dolo ou culpa (art. 1.300 do CC/1916 e art. 32 da L 8906/94) [CC 667]. Quando o advogado não excede os limites do mandato, o cliente (mandante) pode responder pelos atos do mandatário, figurando no pólo passivo da ação de reparação de danos morais, sendo-lhe, todavia resguardado o direito de regresso (art. 1313 do CC/1916) [CC679] (RT 781/355).

Ainda em comentários ao artigo 692 do Novo Código Civil, Nelson Nery e Rosa Maria de A. Nery²⁶, justificam:

Advogado. Responsabilidade. O advogado, assim como qualquer outro tipo de profissional é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem (STJ, 4º. T., Resp 163221 - ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. v. u., j. 14.3.2000).

A professora Maria Helena Diniz²⁷ analisando a possibilidade de poder o

²⁴ Santos, M. A. Primeiras linhas de direito processual civil. 14a. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1990, p. 43.

²⁵ Nery Júnior, N.; Nery, R. M. de A. Código civil anotado e legislação extravagante. 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 431.

²⁶ Idem, ibidem, p. 431.

advogado responder contratualmente perante seu constituinte, aponta as causas que caracterizariam tal responsabilidade, assim se manifestando:

Pelos erros de direito; pelos erros de fato; pelas omissões de providências necessárias para ressaltar os direitos do seu constituinte; pela perda de prazo; pela desobediência às instruções do constituinte; pelos pareceres que der, contrários à lei, à jurisprudência e à doutrina; pela omissão de conselho; pela violação de segredo profissional; pelo dano causado a terceiro; pelo fato de não representar o constituinte, para evitar-lhe prejuízo, durante os dez dias seguintes à notificação de sua renúncia ao mandato judicial (CPC Art. 45); pela circunstância de ter feito publicações desnecessárias sobre alegações forenses ou relativas a causas pendentes; por ter servido de testemunha nos casos arrolados no art. 7º, XIX da Lei 8.906/94; por reter ou extraviar autos que se encontravam em seu poder; pela violação ao disposto no art. 34, XV, XX e XXI da Lei 8.906/94.

E mais. Vale dizer ainda que, no caso de substabelecimento, caso o advogado constituído não tenha poderes especiais para o substabelecimento, no caso de prejuízos ao constituinte, por dolo ou culpa, tanto o advogado que substabeleceu bem como o substabelecido, responderão civilmente.

Assim sendo, basta o nexo de causalidade para a caracterização da responsabilidade civil do advogado no patrocínio da causa para que o mesmo venha a ser responsabilizado civilmente.

5. CONCLUSÃO

Diante de todos os aspectos ora analisados, o que se pode concluir, é que há uma crescente preocupação, tanto por parte da legislação, quanto da doutrina, em impor, cada vez mais, o dever de lealdade e boa-fé na conduta das partes. O atual estágio da sociedade, em que se busca a aplicação da chamada justiça social, não se coaduna com a deslealdade e a má-fé, em qualquer seguimento que envolva a justiça, mormente dentro das relações processuais.

Para tanto se faz necessário que o legislador crie mecanismos cada vez mais acurados visando coibir as condutas desleais, estendendo-se a punição a todos que direta ou indiretamente contribuam para os referidos desvios de conduta.

Nesta órbita, teria andado melhor o legislador se estendesse tal responsabilidade aos patronos das partes, desde que comprovado que o desvio de conduta causador do gravame processual pudesse ser a ele

²⁷ Diniz, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 16ª. ed. atual de acordo com o novo código civil (Lei 10.406, de 10.01.2002, v. 07, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 248.

atribuído. Não faz sentido que o advogado, que na mais das vezes traça a linha de conduta do constituinte, tenha excluída sua responsabilidade.

6. REFERÊNCIAS

ALVIM, A. *Tratado de direito processual civil*. 2ª ed., refundida e ampliada do *Código de Processo Civil Comentando*, vai. 11. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

DINAMARCO, C. R. *A reforma da reforma*. Brasil: Malheiros Editores, 2002.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 16ª. ed., atual. de acordo com o novo código civil (Lei 10.406, de 10.01.2002, v. 07, São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, P. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. *Código civil anotado e legislação extravagante*. 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, M. A. *Elementos de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14ª. ed., São Paulo: Saraiva, v.1, 1990.

SILV A, J. H. X. da. *A ética na advocacia*. *Jornal da Ordem*. N. 94, Curitiba-PR., janeiro de 2003.

SILVA, O. A. B. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 4ª. ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 1, 1998.

SOBRINHO, E. de C. *Dever de veracidade das partes no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

STOCO, R. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.